

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Autoriza a concessão de linha de crédito rural especial a pequenos agricultores familiares e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação de linha de crédito rural especial para agricultores familiares e para empreendimentos familiares rurais de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, afetados pela pandemia de Covid-19 provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º Fica autorizada a criação de linha de crédito rural especial, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), para aqueles mutuários que tenham sido prejudicados em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia de Covid-19 provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), nas seguintes condições especiais:

I – montante inicial de recursos: R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

II – limite de crédito: até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III – prazo de reembolso: até 5 (cinco) anos;

IV – prazo de carência: 1 (um) ano;

V – encargos financeiros:

a) beneficiários dos Grupos A e B do Pronaf: taxa efetiva de juros de 0,50 % a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano);

b) demais agricultores do Pronaf:

1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): taxa efetiva de juros de 1,5% a.a. (um inteiro e cinquenta centésimos por cento ao ano);

3. para as operações de valor acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até o limite de R\$ 40.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano).

§ 1º Os parâmetros referentes aos incisos II e III do *caput* deste artigo deverão ser estabelecidos de acordo com o porte do agricultor familiar e a sua capacidade de pagamento.

§ 2º Em todas as hipóteses de que tratam o inciso V do *caput* deste artigo, a taxa efetiva de juros não poderá ser superior à taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais (taxa Selic).

Art. 3º As despesas decorrentes do art. 2º, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, serão desconsideradas da limitação de empenho de que trata o seu art. 9º, e, também, para fins do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

Art. 4º O regulamento disporá sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na concessão de crédito rural de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise de saúde pública sem precedentes na história, com inúmeros prejuízos financeiros, humanos e sociais. No Brasil, a situação não é diferente, a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) desestruturou muitos elos da cadeia produtiva e expôs a necessidade de repensarmos não só o sistema de saúde pública, mas o modelo de produção como um todo, sobretudo porque a Covid-19 afeta mais



significativamente os mais humildes e aqueles em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, cumpre-nos destacar que, no âmbito do agronegócio, há grande dispersão de realidade, com alguns setores tendo bons desempenhos, até melhor do que o esperado, mas com outros com performance em níveis muito ruins por terem sido afetados pelas medidas de combate à Covid-19.

Assim, torna-se necessário tratamento diferenciado para não deixarmos em exposição inaceitável aqueles que não só perderam renda, mas, igualmente, perderam qualquer possibilidade de produção e trabalho em decorrência das medidas de isolamento social, do desaquecimento das atividades econômicas, e, no limite, da total descontinuidade produtiva no Brasil.

Essa é a finalidade do presente projeto de lei, que pretende a criação de nova linha de crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), em decorrência da pandemia de Covid-19. Em síntese, propõe-se a criação de financiamento excepcional de até R\$ 40 mil, com taxa efetiva de juros variável, limitada à taxa Selic, para pagamento em até 60 meses, com 12 meses de carência.

Essa proposta se mostra fundamental para que os agricultores familiares possam passar esse momento crítico da pandemia de Covid-19 e, por outro lado, continuar trabalhando e seguindo em frente para que, em breve, voltem à sua plena atividade, com produção eficiente, de boa qualidade e sustentável para alimentar toda a sociedade e o mundo.

Por ser uma medida fundamental ao apoio à agricultura familiar no contexto da pandemia do novo coronavírus, rogamos apoio aos ilustres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

